

18 DE AGOSTO

DOU



ABRAPCH
abrapch.org.br

GERAÇÃO

LIMPA

RESERVATÓRIO

SUSTENTABILIDADE

SEGURANÇA

LAZER

Parágrafo único. Uma vez alterada a situação cadastral, o processo deve ser instruído da comprovação de auditoria, por meio do relatório da funcionalidade alterar situação cadastral do módulo CTF/APP do Sistema de Cadastro, Arrecadação e Fiscalização, e devolvido à ciência da autoridade julgadora.

Art. 9º No caso de ordem judicial, seu cumprimento deve ser feito mediante parecer de força executória elaborado por órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal.

CAPÍTULO II

MOTIVOS DE RESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 10. São motivos para restabelecimento da inscrição:

I - a correção de erro material em preenchimento de dados;

II - a atualização de dados cadastrais;

III - a regularização de inscrição de declarante de empresa no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

IV - a regularização de inscrição de responsável legal de empresa no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

V - a regularização de outras não conformidades de dados cadastrais;

VI - ocorrência de não conformidades apuradas por meio de acordo de cooperação técnica com órgãos estaduais e distrital de meio ambiente a que se refere a Portaria Ibama nº 95, de 19 de abril de 2023, e alterações;

VII - o término de sanção de suspensão de registro; e

VIII - ordem judicial exequível, nos termos de Parecer de Força Executória elaborado por Órgão de Execução da Procuradoria-Geral Federal.

Hipóteses de restabelecimento de inscrição

Art. 11. Nas hipóteses de erro material em preenchimento de dados e de falta de atualização de dados, o restabelecimento ocorre automaticamente se o usuário externo concluir o procedimento de regularização por autosserviço.

Art. 12. Nas hipóteses de irregularidade de inscrição do responsável legal de empresa e do declarante de empresa, o restabelecimento de inscrição ocorre mediante constatação de situação cadastral ativa de inscrição de pessoa física no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Parágrafo único. A constatação a que se refere o caput, é feita mediante consulta de situação cadastral no Sistema de Cadastro, Arrecadação e Fiscalização.

Art. 13. Na hipótese de outras não conformidades de dados cadastrais, a pessoa suspensa deve obter uma decisão de deferimento ao pedido de restabelecimento de situação cadastral.

Parágrafo único. A pessoa suspensa deve atender à regulamentação do processo administrativo do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, diretamente ou por meio de preposto.

Art. 14. Na hipótese de não conformidades ambientais apuradas por meio de acordo de cooperação técnica, a solicitação de alteração de situação cadastral deve evidenciar a regularização junto ao órgão estadual ou distrital de meio ambiente.

Art. 15. Na hipótese de sanção restritiva de direito, a situação cadastral suspensa é restabelecida quando decorrido o seu prazo de aplicação.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput quando a autoridade julgadora comunicar revisão de prazo a que se refere o art. 20, § 3º, do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 2º Uma vez restabelecida a situação cadastral, o processo deve ser instruído da comprovação de auditoria, por meio do relatório da funcionalidade alterar situação cadastral do módulo CTF/APP do Sistema de Cadastro, Arrecadação e Fiscalização, e devolvido à ciência da autoridade julgadora.

Art. 16. No caso de ordem judicial, seu cumprimento deve ser feito mediante parecer de força executória elaborado por órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal.

CAPÍTULO III

CONVERSÃO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Art. 17. Decorrido o prazo de cinco anos a contar da data de registro no sistema, a suspensão de inscrição será convertida para inscrição encerrada.

Parágrafo único. Não se aplica o previsto no caput nos casos de:

I - desvinculação de CPF ou CNPJ; e

II - suspensão motivada:

a) em aplicação de sanção restritiva de direito; ou

b) em decisão judicial.

CAPÍTULO IV

OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Preposto

Art. 18. A solicitação de restabelecimento de situação cadastral por meio de preposto deve atender à exigência de procuração nos termos do art. 32, § 2º, da Instrução Normativa Ibama nº 13, de 23 de agosto de 2021 (e alterações).

Recurso administrativo

Art. 19. O recurso administrativo contra decisão de indeferimento de restabelecimento da situação cadastral suspensa deve ser processado nos termos do art. 56 da Instrução Normativa Ibama nº 13, de 23 de agosto de 2021 (e alterações).

Suspensão ou restabelecimento por meio de apuração especial

Art. 20. Quando passíveis de realização por meio de apuração especial em banco de dados do sistema, a suspensão e o seu restabelecimento devem atender às mesmas regras de preenchimento do formulário de alteração de situação cadastral.

Desvinculação de dados e informações de CPF

Art. 21. Em caso de ocorrência da hipótese prevista no art. 6º, caput, inciso I, a Coordenação de Gestão e Integração de Instrumentos de Qualidade Ambiental é comunicada para análise e decisão sobre a desvinculação de dados e informações cadastrais declarados por meio de:

I - número de CPF inexistente; ou

II - número de CPF válido de terceira pessoa.

Parágrafo único. A situação cadastral suspensa deve ser mantida até a conclusão do procedimento computacional de desvinculação de CPF.

Desvinculação de dados e informações de CNPJ

Art. 22. Em caso de ocorrência da hipótese prevista no art. 7º, caput, inciso I, a Coordenação de Gestão e Integração de Instrumentos de Qualidade Ambiental é comunicada para análise e decisão sobre a desvinculação de dados e informações cadastrais declarados por meio de:

I - número de CNPJ inexistente; ou

II - número de CNPJ válido de terceira empresa.

Parágrafo único. A situação cadastral suspensa deve ser mantida até a conclusão do procedimento computacional de desvinculação de CNPJ.

CAPÍTULO V

NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Art. 23. A notificação da suspensão de inscrição é realizada por meio de uma ou mais das formas de divulgação a seguir:

I - do login de acesso ao portal do Serviços Online do Ibama;

II - de consulta da situação cadastral na plataforma Serviços Online;

III - de endereços eletrônicos declarados na inscrição; ou

IV - de edital publicado:

a) na página do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais no sítio eletrônico do Ibama; ou

b) no Diário Oficial da União.

Art. 24. A notificação de deferimento ou indeferimento de solicitação de restabelecimento é realizada por meio de mensagem eletrônica no processo administrativo da decisão e remetida ao endereço eletrônico registrado no SEI.

Art. 25. A comunicação da conversão para a situação cadastral encerrada será realizada por edital.

Art. 26. No caso de pessoa física, o edital conterá:

I - número de CPF anonimizado; e

II - nome.

Art. 27. Haverá instrução de processo para comunicação à área de fiscalização, a suspensão motivada:

I - pela falta de atualização de dados cadastrais;

II - pelo uso irregular de inscrição do CPF ou do CNPJ;

III - pela falta de inscrição ativa de responsável legal e declarante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais; e

IV - pela declaração de dados falsos ou inverossímeis.

Parágrafo único. Independentemente de suspensão, também deve ser comunicada, à área de fiscalização, eventual constatação de outras condutas infracionais.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIAS

Art. 28. Quanto a prazo e requisitos, aplica-se o que dispõe o art. 17 para as inscrições de pessoas físicas e jurídicas suspensas até 31 de dezembro de 2024.

Art. 29. Cabe à Coordenação-Geral de Gestão da Qualidade Ambiental promover a atuação das Divisões Técnicas nas Superintendências do Ibama nos estados, por meio do Plano Bianual de Qualidade Ambiental do Ibama, sobre o legado de inscrições de pessoas físicas e jurídicas suspensas.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Aplicam-se, no que couber, as disposições normativas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o:

I - CPF;

II - Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física; e

III - CNPJ.

Art. 31. Cabe à Coordenação-Geral de Gestão da Qualidade Ambiental, no prazo de até dois anos a contar da data da publicação desta Portaria:

I - estabelecer procedimento operacional padrão referente à suspensão de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais; e

II - articular a implementação dos artefatos computacionais necessários ao cumprimento desta Portaria, incluindo a triagem automatizada dos motivos de suspensão, de restabelecimento de suspensão e de conversão de situação cadastral.

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO AGOSTINHO

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO

PORTARIA SNTep/MME Nº 2.990, DE 15 DE AGOSTO DE 2025

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 692, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e na Portaria MME nº 101, de 22 de março de 2016, e o que consta no Processo nº 48340.001016/2025-71, resolve:

Art. 1º Definir os montantes de garantia física de energia das Usinas Eólicas na forma do Anexo à presente Portaria.

§ 1º Os montantes de garantia física de energia de que trata o caput referem-se aos Ponto de Medição Individual - PMI das usinas.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do PMI até o Centro de Gravidade do referido submercado deverão ser abatidas dos montantes de garantia física de energia definidos nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, os montantes de garantia física de energia definidos no Anexo desta Portaria poderão ser revisados com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO CERQUEIRA ATAIDE

ANEXO

GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA

Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) - ANEEL	Parque Eólico	Garantia Física de Energia (MWmed)
EOL.CV.PB.037952-2.01	Canoas 3	16,0
EOL.CV.PB.034644-6.01	Chafariz 4	18,0
EOL.CV.PB.034646-2.01	Chafariz 5	16,7
EOL.CV.PB.035240-3.01	Ventos de Arapué 1	11,8
EOL.CV.PB.035241-1.01	Ventos de Arapué 2	17,4
EOL.CV.PB.035242-0.01	Ventos de Arapué 3	5,9
EOL.CV.PI.044359-0.01	Oitis 2	14,2
EOL.CV.PI.044362-0.01	Oitis 3	24,3
EOL.CV.PI.044363-8.01	Oitis 4	23,8
EOL.CV.PI.044364-6.01	Oitis 5	23,8
EOL.CV.PI.044365-4.01	Oitis 6	24,2
EOL.CV.PI.044366-2.01	Oitis 7	25,3
EOL.CV.PI.044368-9.01	Oitis 9	21,7
EOL.CV.PI.044358-1.01	Oitis 10	21,0
EOL.CV.BA.044360-3.01	Oitis 21	21,4
EOL.CV.BA.044361-1.01	Oitis 22	22,1

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 16.357, DE 12 DE AGOSTO DE 2025

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº: 48500.019864/2025-57. Interessado: Copel Distribuição S.A., CNPJ nº 04.368.898/0001-06. Objeto: Declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da interessada, a área de terra que perfaz uma superfície de 400 (quatrocentos) metros quadrados, necessária à regularização fundiária da Estação Repetidora VHF Bituruna e, para instituição de servidão administrativa, a área de terra que perfaz uma superfície de 4.910,90 (quatro mil, novecentos e dez reais e noventa) metros quadrados, necessária à regularização fundiária do acesso à Estação Repetidora VHF Bituruna, localizadas no município de Bituruna, estado do Paraná. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 16.358, DE 12 DE AGOSTO DE 2025

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº: 48500.023430/2025-51. Interessado: Energisa Minas Rio - Distribuidora de Energia S.A., CNPJ nº 19.527.639/0001-58. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da interessada, a área de terra de 15 (quinze) metros de largura, necessária à passagem dos trechos das Linhas de Distribuição 11,4 kV MRE3 - 009B e 11,4 kV MRE3 - 010D, circuito duplo, 11,4 kV, com aproximadamente 2,99 km (dois mil, novecentos e noventa metros) de extensão, que interligarão o futuro poste 769396-7662402 ao transformador 73618, localizada no município de Muriaé, no estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 16.359, DE 12 DE AGOSTO DE 2025

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº: 48500.021119/2025-78. Interessado: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista, CNPJ nº 33.050.196/0001-88. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da interessada, a área de terra com larguras de 7 (sete), 20 (vinte), 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) metros necessária à passagem da Linha de Distribuição Mirassol - Nova Granada 2, circuito duplo, 138 kV, com aproximadamente 35,79 km (trinta e cinco quilômetros e setecentos e noventa metros) de extensão, que interligará a Subestação Mirassol à Subestação Nova Granada 2, localizada nos municípios de Mirassol, São José do Rio Preto, Ipiruá, Ônda Verde e Nova Granada, no estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução consta dos autos e se encontra disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.419, DE 12 DE AGOSTO DE 2025

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, bem como o que consta do Processo nº 48500.022837/2025-61, decide:
por conhecer o Pedido de Efeito Suspensivo referente ao Pedido de Impugnação apresentado pela Rio Alto STL XIX Geração de Energia SPE Ltda., CNPJ 40.656.713/0001-22, em face da decisão da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, em sua 1.444ª reunião, referente ao procedimento de desligamento por descumprimento de obrigação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E DE MERCADO

DESPACHO Nº 2.281, DE 31 DE JULHO DE 2025

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E DE MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 6.826, de 4 de maio de 2023, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa ANEEL nº 948, de 16 de novembro de 2021, na Nota Técnica nº 223/2025-SFF/ANEEL (SEI nº 0159235), e o constante do Processo nº 48500.010598/2025-05, decide:

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

CENTRO DE PESQUISAS E ANÁLISES TECNOLÓGICAS

AUTORIZAÇÃO CPT-ANP Nº 503, DE 15 DE AGOSTO DE 2025

O CHEFE DE NÚCLEO do CENTRO DE PESQUISAS E ANÁLISES TECNOLÓGICAS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 265, de 10 de setembro de 2020, e com base no disposto na Resolução ANP nº 804, de 20 de dezembro de 2019, concede os registros aos produtos discriminados a seguir:

Nº DESPACHO	RAZÃO SOCIAL DO DETENTOR	CNPJ DO DETENTOR	MARCA COMERCIAL	PROCESSO	REGISTRO
5226847	CHEMLUB PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	45.036.670/0001-04	CHEMLUB DRIVING GEAR 120	48600.202562/2025-10	4831
5204639	INGRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS S/A	77.575.330/0001-30	FÓRMULA SYNTH	48600.200171/2018-31	7685
5204583	CR DEALER DO BRASIL LTDA	02.101.902/0001-40	PETROL SL	48600.202738/2025-33	9277
5216539	USIQUIMICA DO BRASIL LTDA	60.755.519/0001-01	VALVOLINE MOTORCYCLE 4T SEMISINTÉTICO SL	48600.203110/2020-41	16902
5216530	USIQUIMICA DO BRASIL LTDA	60.755.519/0001-01	VALVOLINE MOTORCYCLE 4T SEMISINTÉTICO SL	48600.202155/2019-64	16902
5204760	ICONIC LUBRIFICANTES S.A	05.524.572/0001-93	HAVOLINE 4T	48600.202724/2025-10	17199
5210107	MOTUL BRASIL LUBRIFICANTES LTDA	24.055.649/0001-78	MOTUL 510 2T	48600.203073/2025-85	17588
5212439	VIBRA ENERGIA S.A.	34.274.233/0001-02	LUBRAX CVTF	48600.203071/2025-96	19080
5203178	LUBRI-MOTOR'S INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	03.324.374/0001-50	MOTOR'S FLUID DII	48600.202546/2025-27	20238
5204162	PROMAX PRODUTOS MÁXIMOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO	61.531.620/0017-09	KELUBE G-678-2	48600.202524/2020-52	20367
5205723	INTERLUB ESPECIALIDADES LUBRIFICANTES LTDA	05.777.410/0001-67	GEAR SYNT FGL 100	48600.200340/2021-39	20721
5205706	INTERLUB ESPECIALIDADES LUBRIFICANTES LTDA	05.777.410/0001-67	C SYNT FGL 22	48600.202513/2021-53	21143
5207996	USIQUIMICA DO BRASIL LTDA	60.755.519/0001-01	ELAION FS 530 SP	48600.202812/2025-11	21760
5201986	USIQUIMICA DO BRASIL LTDA	60.755.519/0001-01	ELAION TS 1030 SP	48600.202440/2025-23	22183
5202608	INTERLUB GROUP BRASIL LUBRIFICANTES BIO ORIENTADOS LTDA	05.777.410/0001-67	SINTAPLEX 15 LE 2	48600.201231/2024-81	22601
5214613	MEDEIROS E WILSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	15.641.991/0001-69	HAGIOS MOTOR OIL	48600.202348/2025-63	23563
5216858	GULF OIL DO BRASIL LTDA	46.249.531/0002-02	GULF SUPER DUTY	48600.203104/2025-06	23576
5206235	JR AUTO CENTER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	56.081.322/0001-67	UTROM SYNTH	48600.202505/2025-31	23593
5206352	AXOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	50.017.197/0001-40	AXOR MULTI GEAR OIL 80W90 GL-5	48600.202583/2025-35	23597
5203122	TECLUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	00.616.970/0001-16	MAXON OIL LONG LIFE 1000	48600.202824/2025-46	23598
5221228	MEDEIROS E WILSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	15.641.991/0001-69	HAGIOS GEAR API GL-5	48600.202464/2025-82	23603
5208714	GUIA LUB LUBRIFICANTES LTDA	44.620.150/0001-73	GOLD PREMIUM 5W40 SINTETICO	48600.202521/2024-42	23627



anuir previamente à transferência de Controle Societário Direto da Empresa de Transmissão Timóteo-Mesquita S.A., CNPJ nº 14.556.893/0001-60, que passará a ser exercido pela Cemig Geração e Transmissão S.A., CNPJ nº 06.981.176/0001-58. O prazo para implementação da operação é de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação deste Despacho e a Concessionária, cujo Controle Societário foi alterado, deverá enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado da ANEEL cópia autenticada dos documentos comprobatórios da formalização da operação, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de sua efetivação.

MARIA LUIZA FERREIRA CALDWELL

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

DESPACHO Nº 2.406, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.022537/2025-82, decide:
(i) conhecer o requerimento protocolado pela Cooperativa de Geração de Energia Elétrica de São Raimundo Nonato (CNPJ nº 39.874.350/0001-12), para, no mérito, negar-lhe provimento.

ANDRÉ RUELLI

DESPACHO Nº 2.425, DE 12 DE AGOSTO DE 2025

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.903445/2024-12, decide:
(i) negar provimento à reclamação interposta pela Sra. Jaqueline Petrovicht; e
(ii) permitir que a Enel Distribuição Rio efetue a cobrança da diferença de consumo de 2.317 kWh, decorrente da irregularidade constatada no Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI nº 51020684, de 24/05/2023, com base nos artigos de 590 a 597 da Resolução Normativa nº 1.000/2021.

ANDRÉ RUELLI

DESPACHO Nº 2.428, DE 13 DE AGOSTO DE 2025

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.023177/2025-36, decide:
extinguir e arquivar o Processo Administrativo nº 48500.023177/2025- 36, após esaurido o prazo para interposição de recurso e na ausência de manifestação das partes, nos termos do previsto no art. 14, do Anexo, da Resolução nº 273/2007.

ANDRÉ RUELLI

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS

DESPACHO

Relação nº 400/2025

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que se julgou acatar parcialmente a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (alínea a, Inciso XII do art. 2º da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança Nº: 48403.932733/2009-51; NFLDP Nº: 6562/2009
Devedor: Vale Manganês S.A.
CNPJ/CPF: 15.144.306/0001-91
Valor: R\$ 14.702,29 (Catorze mil setecentos e dois reais e vinte e nove centavos).
Processo de Cobrança Nº: 48403.932733/2009-51; NFLDP Nº: 6562/2009
Devedor: NEXUS MANGANES S.A.
CNPJ/CPF: 44.161.185/0001-91
Valor: R\$ 14.702,29 (Catorze mil setecentos e dois reais e vinte e nove centavos).

ALEXANDRE DE CÁSSIO RODRIGUES
Superintendente